



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 130/2024
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 17 de fevereiro de 2025.
EMENTA: POLÍTICA PÚBLICA SOBRE MATERNIDADE ATÍPICA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO AOS SEUS FAMILIARES. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira, que *"Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

n) às políticas públicas do Município;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconhece a inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa de normas que, para sua viabilização, demandem a realização de atividades administrativas gerais:

Jurisprudência – TJ/SP (13/09/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas" – Alegação de vício de iniciativa – **Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração** – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

2.2. Aspecto Material

A proteção da pessoa com deficiência e sua família deriva da postura ativa do Estado em assegurar a igualdade material, nos termos do art. 5º, da Carta Maior, que atribui a todos os entes federados a competência para cuidar das garantias das pessoas com deficiência:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York. Este tratado internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, conforme o artigo 5º, §3º, da Constituição Federal¹. Embora o preâmbulo da convenção tenha caráter interpretativo, e não normativo, observa-se que **a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência está relacionada às ações positivas do Estado no apoio a seus familiares**, conforme disposto no artigo 28 da convenção.

Convenção de Nova York

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que **as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência [...]**

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes **reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida**, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e

¹ Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre **direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão **equivalentes às emendas constitucionais**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: [...]

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

Além disso, em Sorocaba, a Semana da Maternidade Atípica é celebrada anualmente na segunda semana de maio, sendo que seus objetivos são estabelecidos no artigo 2º da Lei Municipal nº 13.088, de 8 de novembro de 2024 e compatíveis com o PL 130/2025.

Lei Municipal nº 13.088, de 2024

Art. 2º Os objetivos da Semana da Maternidade Atípica são:

- I - **estimular políticas públicas em prol das mulheres que vivem a maternidade atípica**, sobretudo políticas em saúde mental;
- II - promover debates e outros eventos sobre a maternidade atípica, e;
- III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil a favor das mães.

2.3. Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, observa-se uma inadequação na cláusula de despesa, pois indevidamente atribui a um ente federativo distinto do Município de Sorocaba a obrigação financeira para a efetivação da lei. Diante disso, faz-se **necessária a retificação do artigo 8º** do projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, **desde que atendido o apontamento quanto à técnica legislativa**, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003100350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 17/02/2025 13:44

Checksum: **7AC0F3A0CEEC582E69F1654DFC6D55876BFCB8B6F080341CDCC74D532D3E8672**

